



**AGRAVO**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/10/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL  
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL - AGRAVO**

- Processo:** TC-021925.989.20-4 (Ref. TC-021364.989.20-2 e TC-021460.989.20-5)
- Agravante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba – José Pereira Aguilar Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489 e Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB/SP nº 251.549; Agatha Alves de Araújo, OAB/SP nº 418.902.
- Representantes:** - Paulo Schmidt Pimentel, Advogado, OAB/SP nº 258.550.  
- Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.
- Em exame:** Agravo interposto em face da Decisão que recebeu a matéria como Exames Prévios de Edital, indeferindo requerimento da Prefeitura de arquivamento dos autos.



**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

Examina-se neste feito o Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, contra decisão que recebeu, no rito de Exame Prévio de Edital, as Representações formuladas pelo Advogado Paulo Schmidt Pimentel e pelos Vereadores Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva, contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), daquela municipalidade, que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.

O referido decisório não acolheu requerimento formulado pela Prefeitura no sentido de arquivamento do feito, em razão de que os recursos que farão frente à contratação seriam de origem Federal, financiamento pela Caixa Econômica Federal – FINISA, de forma que, no seu entender, não compete a esta Corte a análise da matéria.

Em resumo, o Agravo interposto incide especificamente sobre o indeferimento do pedido de arquivamento, reiterando seu entendimento pela incompetência deste Tribunal para o exame da matéria, uma vez que o certame diz respeito à contratação custeada por recursos federais, cuja a atribuição de análise é do Tribunal de Contas da União.

A seu ver, conforme preceitua o artigo 71 da Constituição Federal de 1988, é cediço que compete, exclusivamente, ao Tribunal de Contas da União (TCU) a fiscalização de quaisquer recursos repassados a, inclusive, municípios se de origem Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, nos termos do mencionado artigo, entende que o instrumento dos repasses é discriminado de forma taxativa, com a expressão “outros instrumentos”.

Afirma que a pretensão do constituinte foi o resguardo, precípua, dos bens públicos federais de forma que fora conferida maior importância à origem dos repasses realizados do que ao instrumento que irá efetivar a transferência dos importes.

Nesse sentido, considera que para fins de competência do Tribunal de Contas da União deve-se observar, sobretudo, a origem do repasse, que deve ser Federal, exatamente como no caso em apreço.

Nessa medida, salienta que sabendo-se que os valores são repassados diretamente para a Caixa Econômica Federal, quando utilizados os importes relacionados ao FINISA, bem como o que consta expressamente na Nota de Reserva que a Fonte de Recurso para o caso é a nº 7 (relativa a operações de crédito) conforme documento que junta (doc.1), não há que se falar que tais verbas sejam municipais e, portanto, em suposta competência do Tribunal de Contas Estadual.

Sustenta que caso haja a aplicação irregular dos recursos repassados pela empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), através do ajuste realizado, é inequívoca a lesão a bens e interesses da União e não do Estado e/ou Município, o que a seu ver ratifica a competência da Justiça Federal e do Tribunal de Contas da União na circunstância em tela, afastando-se a questão de exame por quaisquer Tribunal de Contas Estadual.

Assim, argumenta que o fato de o repasse ser da espécie financiamento não deve se confundir com a sua origem (Federal), posto que esta última é a que irá definir, com exatidão, a competência para a análise da matéria.

Enfatiza que por tratar-se de um recurso de origem Federal, conforme preconiza a Carta Magna, repousa sobre a esfera de competência do Tribunal de Contas da União, sendo que eventual decisão diversa não só viola o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas também acaba por provocar insegurança jurídica nas esferas administrativas e judiciais.

Destaca posição desta Corte adotada em outros processos em situação análoga, que concluiu pelo arquivamento, isto é, um financiamento de entidade municipal junto à Caixa Econômica Federal, citando trecho específico da decisão.

Em amparo de suas alegações cita Edital (cláusula 24.1); Contrato (Cláusula 3ª); Declaração de Recursos e Nota de Reserva (EV. 18 - TC 21364/989/20).

Também traz à colação decisão de arquivamento desta Corte em representação semelhante, onde foi demonstrado que não haverá contrapartida financeira do Município de Caraguatatuba no ajuste decorrente da disputa, citando também outros julgados no mesmo sentido (TC-20560.989.20).

Conclui requerendo o recebimento e processamento do Agravo intentado para que seja reformado o despacho agravado, determinando-se o arquivamento da Representação formulada.

Manifestando-se sobre o Recurso, o Ministério Público de Contas conhece dele em preliminar, propondo, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório

GC.CCM-01



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/10/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL - AGRAVO**

- Processo:** TC-021925.989.20-4 (Ref. TC-021364.989.20-2 e TC-021460.989.20-5)
- Agravante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba – José Pereira Aguilar Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489 e Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB/SP nº 251.549; Agatha Alves de Araújo, OAB/SP nº 418.902.
- Representantes:** - Paulo Schmidt Pimentel, Advogado, OAB/SP nº 258.550.  
- Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.
- Em exame:** Agravo interposto em face da Decisão que recebeu a matéria como Exames Prévios de Edital, indeferindo requerimento da Prefeitura de arquivamento dos autos.

**EMENTA:** EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. AGRAVO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Tratando-se de licitação que objetiva contrato cujos correspondentes recursos financeiros se originam por financiamento de Banco Público



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Federal, afirma-se a competência desta Corte, uma vez que se trata de valores incorporados ao patrimônio do ente federativo municipal. Pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

**Preliminarmente**, conheço do Agravo interposto, por ser tempestivo<sup>1</sup> e formulado por parte legítima<sup>2</sup>, atendendo aos pressupostos do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

**No mérito**, concordo com as conclusões do Ministério Público de Contas que o Agravo interposto não merece prosperar.

Consoante relatado, por ocasião do recebimento da Representação no rito de Exame Prévio de Edital, o respectivo Despacho por mim exarado indeferiu pleito de arquivamento da Prefeitura representada, lastrado em razões semelhantes a ora ofertadas.

Naquela oportunidade consignei o histórico desta Corte no tocante à análise de licitações e ajustes, cujos recursos se originaram do mencionado FINISA da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, destaco Decisões proferidas na Representação TC-24938.989.20-1, julgada parcialmente procedente por este Plenário, na Sessão de 12/02/2020 (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-16414.989.19-4, sentença da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 18/03/2020, que julgou irregular licitação e contrato, além de outros processos de contratação ainda em tramitação nesta Corte.

Também chamei a atenção para informação constante do site da Caixa Econômica Federal<sup>3</sup> no tocante ao mencionado FINISA, que segundo

<sup>1</sup> Despacho publicado em 12/09/2020 (sábado) e o recurso protocolizado em 18/09/2020 (evento 01 do TC-21925.989.20-4).

<sup>2</sup> A Prefeitura agravante figura como representada nos processos originários.

<sup>3</sup> <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/finisa/Paginas/default.aspx>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



consta, é uma linha de crédito disponibilizada às Prefeituras, ou seja, financiamento, nos termos da informação apurada:

O FINISA é um produto voltado para o apoio financeiro aos entes públicos, com o objetivo de financiar itens classificados como despesas de capital, como obras, serviços ou outras ações desenvolvidas pelos entes.

Conforme observei, diferente de convênios ou repasses de recursos federais, na situação que se apresenta existe um contrato de financiamento com instituição financeira, indicando a existência de recursos municipais para custear os serviços, ou seja, quitar o financiamento tomado.

As razões do agravo ora interposto não modificam o juízo anteriormente firmado, notadamente porque não se fazem acompanhar do instrumento jurídico firmado com a mencionada instituição de crédito, convênio, contrato ou outro termo, limitando-se a uma singela declaração de que não haverá contrapartida do município, o que considero insuficiente para demonstrar que o Tribunal de Contas da União irá efetuar a fiscalização quanto à licitação e ao contrato.

Aliás, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas, os recursos oriundos do financiamento integram o orçamento do ente público tomador, no caso, o Município de Caraguatatuba, restando afastada a competência do TCU para a análise da contratação.

Neste aspecto, aproprio-me dos diversos julgados daquela Corte, colacionados pela ilustre Procuradora que oficiou no feito, os quais afirmam a competência dos Tribunais de Contas Estaduais em situações da espécie:

**ACÓRDÃO Nº 2841/2019 - TCU - PLENÁRIO**

“[...] VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria da empresa Teto Construtora S.A., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em processos licitatórios empreendidos pelo Município de Vitória/ES, referente a recursos provenientes de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa);

Considerando que a representante relata diversos indícios de irregularidades relacionadas às licitações na modalidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



concorrência 003/2019, 004/2019, 005/2019, realizadas pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES e, em vista disso, solicita que seja concedida medida cautelar a fim de que “o contrato não seja assinado”, e “se foi, que seja suspenso”, para “que ao final a ação seja julgada procedente decretando a nulidade do ato administrativo” (peça 1, p. 25);

Considerando que a parte possui legitimidade para representar perante o TCU de acordo com o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e do inciso VII do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal e que se verificou a princípio, existência de interesse público no trato da suposta irregularidade, pois o direcionamento no julgamento de propostas licitantes pode, em tese, causar prejuízos ao Erário;

Considerando que a unidade técnica em análise ao contrato firmado entre a Prefeitura e a Caixa (peça 6), verificou que se trata de uma linha de crédito denominada Finisa (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), cuja “Cláusula Primeira – Do Objeto”, informa que o valor financiado é “proveniente de recursos ordinários da Caixa” e que O objeto do financiamento encontra-se descrito no “Anexo I – Detalhamento Projetos/Ações” onde são descritos todos os produtos apoiados pelo financiamento (peça 6, p. 29-30);

Considerando que a SeinfraUrbana constatou que no contrato de execução das obras firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora do certame, construtora Cinco Estrelas, há informação de que o instrumento é decorrente da Concorrência 005/2019 e que, de acordo com a unidade instrutora, se observa que no seu item 3.1 é informado o código da ação orçamentária 47.01.15.451.0015.2.0057, e a descrição do orçamento “Capeamento, recapeamento, manutenção e recuperação”, sendo que se apurou que o código da ação orçamentária do contrato da prefeitura com a Construtora é o mesmo que se encontra na segunda linha do “Anexo I – Detalhamento projetos/ações” do contrato da prefeitura com a Caixa (peça 6, 29) com o nome de “Recuperação da malha asfáltica do município com sinalização”;

**Considerando que a unidade técnica, ante essas informações entendeu que o objeto da presente representação não está sujeito à jurisdição do TCU, por se tratar de recursos ordinários da Caixa, dentro da linha de crédito denominada Finisa;**

**Considerando que a presente representação não trata de irregularidades atribuídas à Caixa Econômica Federal ou à execução dos termos contratuais do financiamento, mas sim aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Vitória/ES. Assim, a atuação desta Corte só se faria necessária se os termos do contrato de financiamento fossem descumpridos pela instituição financeira federal;**

**Considerando que em se tratando de operação de crédito, os recursos, ao serem liberados, incorporam-se ao patrimônio do ente mutuário, cuja fiscalização incumbe à Corte de Contas estadual, que deve avaliar sua aplicação conforme a legislação aplicável;**

Considerando que em razão do exposto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal, pois a matéria não é de competência do TCU, devendo ser arquivada após comunicação da decisão ao representante;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 15, inciso I alínea “I”, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em:

- a. não conhecer da presente representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, visto que o contrato utiliza recursos de financiamento destinado a ente municipal e portanto não compete ao TCU fiscalizar sua aplicação;
- b. enviar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) para a promoção das iniciativas que entender cabíveis;
- c. encaminhar cópia desta deliberação ao representante, acompanhado da instrução à peça 8; e
- d. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.” (grifo e destaque nosso).

**ACÓRDÃO Nº 2290/2019 – TCU – 2ª CÂMARA**

“[...] Proposta de Deliberação

Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Antônio Carlos Valadares em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (Proinveste – Finisa) sob o valor de R\$ 428.791.548,18.

2. Entendo, preliminarmente, que o TCU não deve conhecer da presente representação, já que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU.

3. Na sua peça inicial, o ora representante teria aduzido, em suma, a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais em face das seguintes falhas: (a) alteração, pelo estado de Sergipe, da relação de projetos, com as ações, financiados pelo contrato; (b) atraso na comprovação da aplicação dos recursos e descumprimento do cronograma de desembolsos; (c) precário acompanhamento das obras financiadas.

4. De todo modo, após a análise do feito, a unidade técnica pugnou pelo não conhecimento da presente representação, com o seu consequente arquivamento, por vislumbrar que não teriam sido observados os requisitos regimentais de admissibilidade, já que as supostas falhas não desafiariam a competência do TCU.

5. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

**6. A jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de a fiscalização sobre a aplicação dos recursos aportados a empreendimentos por meio de operações de crédito conduzidas pelas instituições financeiras oficiais federais estar sob a responsabilidade do tribunal de contas inerente ao ente federado beneficiário e, nesses casos, a jurisdição do TCU ficaria geralmente adstrita à atuação e à responsabilidade do banco público no**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**processo de certificação da viabilidade e adequação dos custos do empreendimento como condição para firmar a operação de crédito (Acórdãos 3.362/2015 e 609/2016, do Plenário).**

7. A unidade técnica assinalou, no entanto, que a referida operação de crédito sob o valor de R\$ 428.791.548,18 teria sido firmada entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Sergipe, por meio do Contrato 0395.085-63, no bojo do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (Proinveste), não contemplando, contudo, o aporte de recursos federais a juros subsidiados pelo Tesouro Nacional.

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Antônio Carlos Valadares em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (Proinveste – Finisa) sob o valor de R\$ 428.791.548,18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, além da representação autuada sob o TC 015.396/2018-5 (apenso), por não atenderem, até o presente momento, aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, já que as supostas falhas não desafiarão a competência do TCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos nos autos;

9.2. determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal avalie se os recursos aportados pelo Contrato nº 0395.085-63 sob o valor total previsto de R\$ 428.791.548,18 teriam sido empregados com o indevido desvio de finalidade, em ofensa, por exemplo, ao art. 35 da LRF, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa avaliação e, especialmente, sobre a regularidade da aludida operação de crédito e sobre o eventual aporte superveniente de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional em prol do correspondente empreendimento;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.3.1.1. ao ilustre representante, para ciência;

9.3.1.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para ciência e eventuais providências em relação aos indícios de irregularidade aqui noticiados pelo representante;

9.3.1.3. à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



9.3.2. promova o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU.” (grifo e destaque nosso).

**ACÓRDÃO 2150/2017 – TCU - PLENÁRIO**

“[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, por meio da qual se requer informações acerca da “competência de fiscalização da aplicação de recursos por pessoas jurídicas de direito público interno, oriundos de operação de crédito, interno e externo, inclusive os oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aval da União”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Deputado Rodrigo Pacheco, presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que, conforme jurisprudência desta Corte:

9.2.1. não compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação, pelas demais pessoas jurídicas de direito público interno (estados, Distrito Federal e municípios), de recursos oriundos de operações de crédito interno e externo, mesmo que a operação tenha aval da União, e independentemente da fonte de recursos, a exemplo das operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

9.2.2. a competência deste Tribunal, no tocante às operações de crédito contraídas por pessoas jurídicas de direito público interno, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela União, sem interferência direta na aplicação dos recursos envolvidos, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, caput, da Constituição Federal (Acórdãos 704/2017-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas; 1.227/2015-Plenário-Relatora: Ministra Ana Arraes; 2.071/2014-Plenário-Relator: Ministro José Jorge; 2.750/2012-Plenário-Relator: Ministro Raimundo Carreiro; 782/1999-Plenário-Relator: Ministro Bento José Bugarin; entre outros julgados);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida;

9.5. arquivar os autos.”

**ACÓRDÃO 609/2016 – TCU - PLENÁRIO**

“[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Fiscalização 37/2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por meio do Ofício n. 290/2015/CFFC-P, datado de 09/09/2015, mediante o qual se requer que este Tribunal realize fiscalização para apurar irregularidade na compra de quatro tuneladoras (tatzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



valor de R\$ 128,2 milhões de reais, para utilização nas obras de implantação da linha oeste do Metrô de Fortaleza/CE, sem que tenha sido prevista a devida infraestrutura de energia que assegurasse o correto funcionamento desses equipamentos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, I, **b**, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no âmbito da auditoria realizada por este Tribunal para fiscalizar as obras de implantação da linha oeste do Metrô de Fortaleza/CE (TC 008.305/2015-3), foi obtida documentação comprovando que a aquisição das tuneladoras (tatuções), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), para as mencionadas obras deve ser efetuada com recursos provenientes de operação de crédito pactuada entre o BNDES e o Estado do Ceará;

9.2.2. no aludido TC 008.305/2015-3 a equipe de fiscalização não apontou elementos suficientes capazes de comprovar que a paralisação do empreendimento teria decorrido do mau planejamento na compra das tuneladoras e/ou na infraestrutura de energia elétrica;

9.2.3. a auditoria objeto do TC 008.305/2015-3 ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, não havendo, ainda, posicionamento de mérito, de tal forma que as informações remetidas no âmbito desta Solicitação devem ser entendidas como preliminares, sendo posteriormente encaminhada a cópia da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, c/c art. 14, inciso III da Resolução 215/2008;

9.2.4. conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do disposto no item 9.2 do Acórdão 678/2010-TCU-Plenário, a competência para fiscalizar o planejamento e a efetiva aquisição de equipamentos obtidos com utilização de recursos oriundos de operações de créditos efetuadas junto a bancos oficiais federais por antes da federação é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal e, no caso concreto que ora se analisa, essa competência é do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio daquele ente federativo;

9.2.5. a aquisição de Usinas Termoelétricas para abastecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza será feita com recursos exclusivos do Governo do Estado do Ceará, atraindo também a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.2.6. a responsabilidade pelo planejamento do fornecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza é da concessionária de energia elétrica – Companhia Energética do Ceará (Coelce), com fiscalização a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

9.3. nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso I da Resolução 215/2008, encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do relatório Fiscalis 115/2015 (TC 008.305/2015-3), acompanhado do pronunciamento do supervisor da fiscalização;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



9.4. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.”

Como se observa, se mostra pacífica a orientação jurisprudencial do TCU em relação a sua ausência de competência para analisar o ato de despesa propriamente dito, licitação e contrato, afirmando-se, pois, a competência desta Corte para análise da matéria.

Em termos doutrinários, é possível se colher opinião análoga sobre o tema, que bem elucida essa questão.

Refiro-me ao artigo de autoria de Arlindo da Silva Oliveira, publicado na Revista número 129 do TCU (2014) pg. 28/37, com o título: O TCU e as suas “não competências”<sup>4</sup>, publicação da qual permito-me transcrever o seguinte trecho:

**2. OPERAÇÃO FINANCEIRA COM BANCO OFICIAL**

*Instituições financeiras como o Banco do Brasil (BB), a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estão jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União porque têm patrimônio federal e utilizam em suas operações recursos da União. Apesar disso, o controle externo exercido pelo TCU não alcança a fiscalização da aplicação de todos esses recursos.*

*Os empréstimos e financiamentos concedidos pelos bancos oficiais federais têm basicamente três destinatários: pessoas físicas, empresas privadas e entes governamentais. No controle dessas operações, o TCU restringe-se ao exame da legalidade, da legitimidade e da finalidade da operação, fiscalizando para que ela não resulte prejudicial ao banco e, por consequência, à União. Em síntese, o Tribunal avalia três requisitos: se houve o cumprimento das normas do banco que assegurem a regularidade da operação, se as garantias oferecidas pelo tomador do crédito são suficientes e exigíveis e se os valores financeiros tiveram a finalidade a que se destinam, não aceitando o TCU, por exemplo, que o banco empregue em fim diverso recursos destinados a algum programa social ou ao incentivo de determinada atividade econômica. Uma vez, porém, atendidos esses requisitos na fase de concessão da operação financeira, desaparece a competência do Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos. Isso porque, a partir do momento em que deixa*

<sup>4</sup><https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/3>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*os cofres do banco oficial, o dinheiro perde a natureza de recurso público federal. Ou se torna privado, quando concedido à pessoa física ou à empresa, ou passa para a jurisdição do respectivo tribunal de contas, quando concedido a estado, distrito federal ou município.*

*Esclarecedor sobre o assunto foi o pronunciamento do ministro Valmir Campelo no voto condutor do acórdão 3067/2012-TCU-Plenário: "Nunca é demais repetir que nessas situações cujo investimento da União se limita aos financiamentos dos bancos públicos federais, cabe ao TCU, apenas, em seus limites constitucionais, avaliar a regularidade das operações de crédito realizadas, o que envolve o exame de finalidade dos recursos e a suficiência das garantias oferecidas".*

Sem embargo dos precedentes citados pela agravante, entendo que a situação de competência em análise vai muito além da segurança jurídica em favor da Prefeitura, uma vez que se trata de fiscalização de recursos públicos, cujo regular emprego interessa a sociedade como um todo.

Por essas razões, meu voto, na esteira da manifestação do Ministério público de Contas, nega provimento ao agravo interposto, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos.